



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2006.001.27892

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Relator: **DESEMBARGADOR - CÉLIO GERALDO DE
MAGALHÃES RIBEIRO**

Apelação cível.

União homoafetiva havida entre apelante e apelado, durante o período de 1987 a 2001.

Reconhecimento pelo juízo monocrático da existência de sociedade de fato entre ambos, com a determinação da partilha dos bens por eles adquiridos com o esforço comum.

Prova produzida neste processo, a impor a partilha meio a meio entre eles.

Aplicação à espécie do disposto na Súmula 380, STF.

Determinação da liquidação do patrimônio, decorrente da sociedade de fato em tela entre apelante e apelado, consoante o disposto no artigo 1218, VII, CPC e artigos 671 e 673, do Decreto-Lei 1608/39 (Código de Processo Civil de 1939).

Recurso conhecido e improvido.

REGISTRADO EM

21 SET 2006

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2006.001.27892 em que Apelante [REDACTED] sendo Apelado [REDACTED]

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Na hipótese concreta, as partes deste processo conviveram em união homoafetiva no período de 1987 a 2001, aproximadamente quatorze anos.

A prova documental e testemunhal, fls.12/19, 31/35, 97, 135 e 204/217, produzidas nesta lide, demonstra, que os lotes [redacted] e [redacted] da quadra [redacted] da [redacted] do loteamento [redacted], 3º Distrito do Município do Rio de Janeiro, foram adquiridos, onerosamente, com os recursos pecuniários, oriundos do esforço comum dos companheiros em foco.

Desta forma, a teor do disposto no enunciado da Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal ("Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum"), cabe, na presente espécie de fato, a partilha na proporção de 50% para cada um dos companheiros, do patrimônio havido entre ambos neste caso.

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, determinando que a liquidação dos haveres comuns dos sócios de fato, nesta hipótese, seja realizada na forma do que dispõe o art. 1218, VII, CPC e artigos 671 e 673, do Decreto-Lei 1608/39 (Código de Processo Civil de 1939), na proporção de meio a meio.

Rio de Janeiro, 8.8.06

DES. CÉLIO GERALDO DE SOUZA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

CÉLIO GERALDO DE MAGALHÃES RIBEIRO
DESEMBARGADOR - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO



Apelação: 2006.001.27892

RELATÓRIO

O apelado ajuizou contra o apelante a presente demanda, pretendendo o reconhecimento da sociedade de fato havida entre eles com a partilha de bens.

As partes desta lide tiveram relacionamento homoafetivo no período compreendido entre março de 1987 e março de 2001.

O apelado afirmou que durante esse período, com esforço próprio, adquiriu **3 lotes de terreno**, sendo que em um deles foi construída edificação onde funciona o Centro Espírita que é administrado e gerido pelo apelante. Acrescentando, ainda, que durante o relacionamento em foco, também trabalhou no Centro Espírita, atendendo a clientes.

Aduziu, ainda, que o apelante, com os frutos obtidos com o Centro Espírita, comprou um automóvel.

Requeru a declaração do reconhecimento da sociedade de fato e a partilha dos bens adquiridos no período da sociedade.

Monocraticamente, fls.259/265, o pedido foi julgado procedente em parte, para declarar a sociedade de fato e determinar a **partilha do patrimônio comum, constituído pelos lotes nºs [REDACTED] da Quadra [REDACTED], de frente para a Rua [REDACTED] do loteamento [REDACTED], localizado no 3º distrito do Município do Rio de Janeiro.**

Inconformado, tempestivamente, o réu, ora apelante, oferece recurso de apelação, fls.267/274, sustentando, em síntese, que os lotes [REDACTED] e [REDACTED], assim como o lote [REDACTED] "são patrimônios da associação religiosa e não foram adquiridos pelo apelante", acrescentando que nos mencionados lotes existem inúmeras edificações, revestindo-se em "continuação de todo o complexo

PODER JUDICIÁRIO



iniciado primitivamente em nome da associação religiosa", não podendo se desvincular um lote dos demais e que as obras realizadas estão incorporadas no patrimônio da associação religiosa.

Por fim, negando a participação do apelado na aquisição dos terrenos e nas benfeitorias realizadas nos mencionados lotes, requer o provimento do recurso para excluir da partilha os lotes 12 e 13.

Em contra-razões, fls.277/279, o apelado prestigia a sentença monocrática.

É o relatório que submeto à Douta Revisão.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2006.

CÉLIO GERALDO DE MAGALHÃES RIBEIRO
DESEMBARGADOR - RELATOR